ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

| | |
|---|---|
| ACÓRDÃO Nº | 231/2025 |
| PROCESSO Nº | 2010/81/18074 |
| RECORRENTE: | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO: | IND E COM DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA. |
| ADVOGADO(A) | Não consta |
| RELATOR: | LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. EMPRESA INDUSTRIAL BENEFICIADA COM O REGIME COPIAI. APROPRIAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 1.358/2000. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. No presente caso, o Fisco Estadual lavrou o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 03.677/2010 por apropriação indevida de matéria-prima no processo industrial, que foi cancelado pela Diretoria de Administração Tributária, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 1.358/2010.
2. Assim, a primeira instância fazendária recorreu de ofício perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por força do art. 57, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
3. Da análise dos autos, este Tribunal reconheceu o acerto da decisão recorrida, tendo em vista que a empresa industrial beneficiada com o regime COPIAI pode se apropriar de matérias-primas como crédito tributário, na forma do art. 12, da Lei Estadual n. 1.358/2010.
4. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrida IND E COM DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pela manutenção da decisão recorrida, no sentido de cancelar o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 0.3677, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Camila Fontinele da Silva Caruta, Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de julho de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Willian da Silva Brasil
Presidente

Luiz Antônio Pontes Silva
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Documento assinado digitalmente
gov.br WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 15/09/2025 23:36:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Clicksign 0d4f1d6c-f270-4a16-b7d9-d16beeb47873

# AC-2025-231 - IND E COM DE MADEIRA NOVA CANAA LTDA. 2010-81-18074.pdf

Documento número #0d4f1d6c-f270-4a16-b7d9-d16beeb47873

**Hash do documento original (SHA256):** 5a3653b9df117749d7751adbbfe3b54b224261d39b3e318846c3a2211bf1a509

## Assinaturas

**Luiz Antonio Pontes Silva**
CPF: 887.982.592-53
Assinou em 18 set 2025 às 13:22:05

## Log

| | |
|---|---|
| 18 set 2025, 13:19:56 | Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 0d4f1d6c-f270-4a16-b7d9-d16beeb47873. Data limite para assinatura do documento: 18 de outubro de 2025 (13:19). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro. |
| 18 set 2025, 13:20:08 | Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.<br><br>Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53. |
| 18 set 2025, 13:22:05 | Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 201.64.22.162. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -9.956368219514633 e longitude -67.81811603650463. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1305.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com. |
| 18 set 2025, 13:22:06 | Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 0d4f1d6c-f270-4a16-b7d9-d16beeb47873. |

**Documento assinado com validade jurídica.**
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 0d4f1d6c-f270-4a16-b7d9-d16beeb47873, com os efeitos

prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2010/81/18074
**INTERESSADO**: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA
**ADVOGADO:** S/N
**ÓRGÃO JULGADOR**: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
**PROCURADOR DE ESTADO**: Maria Lídia Soares de Assis
**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

# RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício da lavra da Diretoria de Administração Tributária, através do Parecer de nº 039/2011 e Decisão de nº 036/2011.

O Recurso de Ofício impõe-se o seguinte:

a) Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamentos no artigo 145, I, do Código Tributário Nacional, no art. 13 da Lei Estadual nº 1.358/2000, combinado com o artigo 16, III, do Decreto Estadual nº 4.196/2001; art. 82, I c/c artigo 83, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto 13.149/2005/ artigos 53, I, 57 e 58 do Decreto Estadual nº 462/87; e no Parecer nº 039/2011 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para cancelar o Auto de Infração nº 3.677/2010.

Por meio do Parecer nº 117/2012 a Procuradora Geral do Estado, opinou pelo provimento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 31 de julho de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2010/81/18074
**INTERESSADO**: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA
**ADVOGADO:** S/N
**ÓRGÃO JULGADOR**: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
**PROCURADOR DE ESTADO:** Maria Lídia Soares de Assis
**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva

## VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA, já qualificado nos autos, oficiou a Secretaria e defendeu que é do COPIAI, limitando-se a citar o art. 12 da Lei 1.358/2000. O Relator e Auditor Sr. Hilton de Araújo Santos, no Parecer de nº 039/2011 entendeu pela procedência do pedido formulado para cancelar o Autor de Infração de nº 3.677/2010, visto que o contribuinte se apropriou devidamente dos ICMS devido pela operação diferida em relação à aquisição de matéria prima, no período de dezembro de 2009. A Decisão do DIAT nº 036/2011, também acompanhou o entendimento.

Ademais, para reforçar a procedência da impugnação, citam-se os arts. 12 e 13 do Decreto Estadual nº 1.358/2000:

> **Art. 12.** Aos empreendimentos industriais ou a estes equiparados, contemplados com os benefícios previstos nesta lei, em substituição ao valor do ICMS declarado, no documento fiscal relativo à aquisição e efetivamente cobrado nas operações anteriores, por este ou por outro Estado, serão concedidos os seguintes créditos especiais do ICMS:
>
> (...)
>
> I - 50% (cinquenta por cento) do custo do combustível efetivamente utilizado na geração de energia elétrica destinada a implantação ou ampliação de empreendimentos industriais, e neste caso relativamente à geração incrementada, desde que insatisfatória à oferta de energia pelo Poder Público;
>
> (...)
>
> II - 100% (cem por cento) do custo de aquisição de resíduos industriais.
>
> (...)

Parágrafo único - Entende-se por resíduos industriais, sobra de componentes utilizados no processo de industrialização, tais como matéria-prima, insumos ou dejetos.

(...)

**Art. 13.** Será concedido às Indústrias de que trata o Art. 1° desta lei, crédito presumido de até 100% (cem por cento) do ICMS gerado na aquisição de matéria-prima, originada no território do Estado do Acre, na forma disposta no Regulamento Operativo.

Diante dos fatos, opina-se pelo conhecimento e manutenção da decisão para o fim de proceder à anulação do Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 03.677/2010, lavrado em 28.06.10.

É como voto.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR